



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.834 - RS (2014/0031368-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HUGO SCHMIDT
AGRAVANTE : LIANE MARIA DREYER
AGRAVANTE : LISETE TEREZINHA FORNECK
AGRAVANTE : MARIA INEZ DE CAMARGO DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSIMBO BRUSAMARELO
AGRAVANTE : WERLANI DICKEL BUNECKER
ADVOGADOS : NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S)
THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PRIVADA, DE ABONO PAGO PELO PATROCINADOR AOS PARTICIPANTES OBREIROS, E SEM FONTE DE CUSTEIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. DECISÃO PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTRELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O valor dos honorários sucumbenciais arbitrados - R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem arcados pelos 6 autores - não se mostram exorbitantes, visto que cuida-se de demanda que remonta ao ano de 2008, tendo sido necessária a interposição de recurso especial para reforma da decisão de procedência. Nesse passo, "[n]ão se pode confundir os conceitos de modicidade e moderação. A fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. 'Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça' (AGA 325270/SP, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ 28.05.01)". (AgRg no Ag 395.777/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 21/10/2002, p. 348)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.834 - RS (2014/0031368-0)

AGRAVANTE : HUGO SCHMIDT
AGRAVANTE : LIANE MARIA DREYER
AGRAVANTE : LISETE TEREZINHA FORNECK
AGRAVANTE : MARIA INEZ DE CAMARGO DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSIMBO BRUSAMARELO
AGRAVANTE : WERLANI DICKEL BUNECKER
ADVOGADOS : NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S)
THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de regimental interposto em face da decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial, em decisão assim emendada:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CONCESSÃO DE VERBA A ASSISTIDO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEM PREVISÃO NO PLANO DE CUSTEIO. INVIABILIDADE. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 EXPRESSAMENTE VEDA O REPASSE DE GANHOS DE PRODUTIVIDADE, ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA CONCEDIDOS AOS TRABALHADORES (PARTICIPANTES) PARA OS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES. ACLARATÓRIOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. ARBITRAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que *"a questão, atacada; exige reexame de provas e de cláusulas contratuais, forte nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam o procedimento"*.

Afirmam que a matéria não está prequestionada, que há divergência no âmbito do STJ acerca da matéria e que *"o Estatuto Previdenciário a que aderiram os recorridos é claro ao garantir o direito a implementação do abono, remuneratório, concedido aos ativos, perante a aposentadoria dos jubilados, para preservar o direito a isonomia, razão da criação do próprio plano de aposentadoria, complementar, originário, a que aderiram os agravantes"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dizem ser excessivo os honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem arcados pelos 6 autores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.834 - RS (2014/0031368-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HUGO SCHMIDT
AGRAVANTE : LIANE MARIA DREYER
AGRAVANTE : LISETE TEREZINHA FORNECK
AGRAVANTE : MARIA INEZ DE CAMARGO DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSIMBO BRUSAMARELO
AGRAVANTE : WERLANI DICKEL BUNECKER
ADVOGADOS : NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S)
THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXTENSÃO, A BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PRIVADA, DE ABONO PAGO PELO PATROCINADOR AOS PARTICIPANTES OBREIROS, E SEM FONTE DE CUSTEIO. MANIFESTO DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. DECISÃO PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTRELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O valor dos honorários sucumbenciais arbitrados - R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem arcados pelos 6 autores - não se mostram exorbitantes, visto que cuida-se de demanda que remonta ao ano de 2008, tendo sido necessária a interposição de recurso especial para reforma da decisão de procedência. Nesse passo, "[n]ão se pode confundir os conceitos de modicidade e moderação. A fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. 'Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça' (AGA 325270/SP, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ 28.05.01)". (AgRg no Ag 395.777/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 21/10/2002, p. 348)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O valor dos honorários sucumbenciais arbitrados - R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem arcados pelos 6 autores - não se mostram exorbitantes, visto que cuida-se de demanda que remonta ao ano de 2008, tendo sido necessária a interposição de recurso especial para reforma da decisão de procedência.

Com efeito, deve ser mantida a verba sucumbencial arbitrada, sob pena de aviltamento da advocacia - atividade da maior dignidade e relevância, fundamental à Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA – PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, § 2º DA LEF – REEXAME DE PROVAS QUANTO ÀS CAUSAS DE RETARDAMENTO DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE.

[...]

4. [...] **Não se pode aviltar a atividade causídica lhe atribuindo ínfimos honorários que lhe empobrecem material e intelectualmente a dedicação dispensada pelo advogado militante.**

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 783.931/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 190)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA – AUMENTO PARA 5% - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

Não se pode confundir os conceitos de modicidade e moderação. **A fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa.**

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, **maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça**" (AGA 325270/SP, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ 28.05.01).

A elevação da verba honorária não importa em revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 07/STJ, consoante demonstrou-se na decisão agravada.

Não há qualquer relevância para o arbitramento dos honorários a destinação dos recursos deles provenientes, visto que visam a retribuir a atividade profissional, independentemente de seu posterior direcionamento ou de se tratar de representante de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 395.777/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 21/10/2002, p. 348)

3. A matéria é jurídica e está devidamente prequestionada, sendo de ressaltar que o recurso especial afirma divergência jurisprudencial e violação aos arts. 538 do CPC e violação ao art. 3º da lei Complementar n. 108/2001.

Nesse passo, é bem de ver que o acórdão recorrido dispõe:

No mérito, sustentou a ausência de previsão legal e regulamentar para a concessão do benefício pleiteado, assim como que a pretensão nega vigência ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/01.

Por outro lado, teceu considerações acerca dos princípios que orientam as entidades de previdência privada e a relação jurídica mantida com os associados e do descabimento do pedido no que tange às parcelas vincendas ou futuras.

[...]

Ademais, há que se salientar que não se pode criar restrições em direito social, consubstanciado aqui na impossibilidade de extensão do benefício pleiteado na inicial na complementação de aposentadoria, causando prejuízo à parte postulante, na medida em que, levando-se em consideração o princípio da isonomia entre ativos e inativos, é vedada a incidência de cláusula que importe em ofensa ao princípio do não retrocesso social, para a concessão de benefícios sob a modalidade de renda vitalícia.

Não merece acolhida a irresignação, pois, conforme se extrai do entendimento perfilhado em precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

[...]

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) **revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados**, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, **proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.**

[...]

Anoto que **a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial** dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. **Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º.**

Como visto, a legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

Nessa toada, consoante recente precedente da Segunda Seção, REsp 1.425.326/RS, de minha relatoria, também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, foram fixadas as seguintes teses, *in verbis*:

a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;**

b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratados, em um período de longo prazo.

4. Consigne-se, por fim, que pretende o recorrente infirmar, mediante recurso manifestamente infundado, e flagrantemente contrário ao art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, tese sedimentada em julgamento levado a efeito pela sistemática do art. 543-C do CPC - circunstância que confirma e reforça o caráter protelatório e infundado da insurgência e torna forçosa a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0031368-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.834 / RS

Números Origem: 02417544520118217000 10800072399 2417544520118217000 5189686020138217000
70039558994 70043089606 70057943417

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HUGO SCHMIDT
RECORRIDO	: LIANE MARIA DREYER
RECORRIDO	: LISETE TEREZINHA FORNECK
RECORRIDO	: MARIA INEZ DE CAMARGO DA FONSECA
RECORRIDO	: ROSIMBO BRUSAMARELO
RECORRIDO	: WERLANI DICKEL BUNECKER
ADVOGADOS	: THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S) NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUGO SCHMIDT
AGRAVANTE	: LIANE MARIA DREYER
AGRAVANTE	: LISETE TEREZINHA FORNECK
AGRAVANTE	: MARIA INEZ DE CAMARGO DA FONSECA
AGRAVANTE	: ROSIMBO BRUSAMARELO
AGRAVANTE	: WERLANI DICKEL BUNECKER
ADVOGADOS	: THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S) NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.